



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 26 de março de 1993

Acórdão nº 101-85.352

Recurso nº 102.739

EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: TUPY TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrido: DRF EM MANAUS - AM.

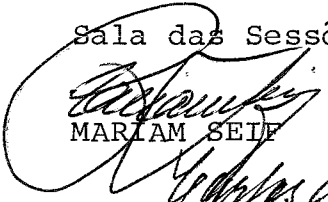
ARBITRAMENTO DE LUCROS - Comprovado nos autos que a empresa não mantinha escrituração regular capaz de determinar com segurança os seus resultados reais, justifica-se o arbitramento de seus lucros pelo fisco, com base no artigo 399, incisos I e IV do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, I e IV).

PERICIA - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPY TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

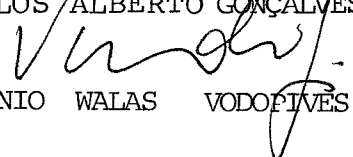
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 150% para 50%.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVEC

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AÇO 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.352

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/001.662/90-14

RECURSO Nº: 102.739

ACORDÃO Nº: 101-85.352

RECORRENTE: TUPY TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TUPY TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus (AM), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 147/153, resultante do arbitramento do lucro das empresas MA DEF DA AMAZÔNIA LTDA. (exercícios de 1986 e 1987 - períodos base de 1985 e 1986, respectivamente), e STYROFAMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (exercício de 1987 - período base de 1986), ambas sucedidas pela autuada, que não apresentou, até a data do encerramento da ação fiscal, os documentos que serviram de base para os assentamentos contábeis nos citados períodos, bem como, pelo fato da documentação a que teve acesso a fiscalização, apresentar irregularidades, o que tornou impossível a verificação dos resultados contábeis e fiscais declarados pelas empresas nominadas, conforme detalhadamente descrito nas folhas de continuação de nº 01 a 06 da peça vestibular, onde consta o enquadramento legal do feito.

Inconformada com a autuação, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 178/209, onde contesta o procedimento fiscal, com base nas alegações a seguir sintetizadas.

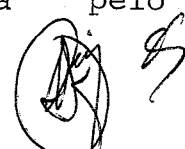
Acórdão nº 101-85.352

1. De início, enumera a impugnante, as modificações societárias ocorridas na empresas por ela sucedidas (MADEF DA AMAZÔNIA LTDA e STYROFAMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) que, por processos de incorporações e alterações de denominações sociais, resultaram nos atuais dados da empresa; em seguida, história os diversos passos da ação fiscal que culminaram com a labratura do Auto de Infração, por haver entendido seus autores, ter a fiscalizada procedido com **indolência**, ao lançarem mão do arbitramento do lucro, como sendo o "único meio possível e disponível" de apuração do verdadeiro lucro da sociedade.

2. A seguir, assevera que os fatos relatados e documentados a termo pelos autuantes, não correspondem à verdade plena, no que concerne à sua intenção e sua atenção, quanto a prestação das informações solicitadas, pois o Grupo Empresarial Tupy, a que pertence, sempre se distinguiu pela forma translúcida e ética de sua política empresarial; esclarece que os controles e decisões relativos à fiscalizada, concentram-se na sede do grupo, em Joinville - SC, onde é procedida a escrituração, permanecendo em Manaus, a documentação original e os livros comerciais e fiscais obrigatórios;

3. Alega haver prestado de imediato as informações disponíveis, enquanto dispendia esforços para atendimento às demais, atribuindo à inconstância da fiscalização, conforme a evolução cronológica dos termos lavrados, as dificuldades na consequência desse objetivo; afirma ainda que a documentação solicitada em 20.06.89 (fls. 01) e 14.09.89 (fls. 03), foi posta à disposi-ção do Fisco, sendo posteriormente devolvida à sede do grupo;

4. Demonstrando a boa fé de seu comportamento, no sentido de prestar as informações solicitadas, anexa à impugnação, bilhetes de passagem que comprovam o deslocamento de Joinville para Manaus, de funcionário qualificado para aquele fim, no período de 09 a 13.07.89; argumenta que a documentação exigida pelo

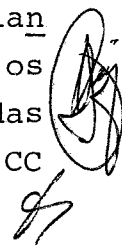


Acórdão nº 101-85.352

Termo datado de 20.06.89, foi apresentada satisfatoriamente, uma vez que nos termos posteriores, não há referência àquela fundamentação que, após seis meses, foi devolvida à sede do grupo; encerra a fase inicial da impugnação, em que busca demonstrar a falta de recusa de prestação de informações e de intenção de embaraçar deliberadamente os trabalhos fiscais, afirmando ter conhecimento de que o cumprimento de prazos de fiscalização não é rígido e que as relações entre a Administração Pública e seus administrados, devem pautar-se por mútuo entendimento de seus problemas internos e dificuldades administrativas.

5. Quanto às razões de direito, a impugnança transcreve o artigo 676 do RIR/80, interpretando-o à luz do artigo 142 do CTN (Lei nº 5.172/66) e textos de juristas, para concluir que, conforme consta do item III de sua defesa, é inaplicável à espécie, a alegação de recusa de sua escrita contábil-fiscal como amparo ao arbitramento de seus lucros, porque o lançamento **ex-officio**, no caso, acha-se ao desamparo legal, pois não teve em momento algum, no curso da fiscalização, a intenção de não propiciar às autoridades fiscais, as necessárias condições para o cumprimento de seus trabalhos, bem como, ter a certeza de que os valores demonstrados e indicados nas declarações de rendimentos apresentadas, têm suporte material e formal na contabilidade, como também, que a apuração e o recolhimento do imposto, foi efetuado segundo a legislação vigente à época do fato gerador e que a parcela que deixou de ser recolhida se deveu à isenção regular e legalmente concedida nos termos dos artigos 450 e 451 do RIR/80;

6. Por fim, discorre sobre a distinção entre infrações objetivas e subjetivas e as hipóteses de revisão de lançamento previstas no artigo 146 do CTN (sic), combinado com os artigos 16, inciso IV e 17 do Decreto nº 70.235/72 e admitidas pela jurisprudência administrativa, na forma do Acórdão 1º CC



Acórdão nº 101-85.352

nº 102-23.028/88 (ementa transcrita), para solicitar o reexamen das escriturações das empresas sucedidas MADEF DA AMAZÔNIA LTDA E STYROFAMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, de forma a provar, cabal e definitivamente, a improcedência do Auto de Infração lavrado, para o fim de ser determinado o cancelamento da exigência fiscal.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação retro foi apreciada pelo autor do feito que, em informação de fls. 211/216, propôs a manutenção da exigência, ratificando os motivos que o levaram a arbitrar os lucros das empresas em epígrafe e argumentando que, por o faltar àquela impugnação, os requisitos necessários à sua formalização, previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, a autuada não contestou o mérito do Auto de Infração, o que evidencia a extemporaneidade da matéria em litígio, se colocando ainda, contrário à realização do solicitado reexame dos livros e documentos.

Foram juntados aos autos, os processos nº..... 10283/000.827/88-44, 001.144/88-87 e 009.894/89-41, concernentes a lançamentos suplementares efetuados contra as empresas sucedidas pela ora autuada, todos contestados pela sucessora, que se achavam em fase de julgamento em primeiro grau.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 478/492, manteve a exigência, fundamentando-se no seguintes argumentos:

1. Com relação à tese inicial da impugnante, de que atendeu prontamente todas as intimações recebidas, o julgador singular, após resumir um a um, os termos lavrados pelo autor do feito, com indicação dos prazos para atendimento e da reação da fiscalizada a cada um deles, conclui que houve tempo suficiente para que fosse apresentada a documentação exigida, e a sua não-apresentação à análise fiscal é presunção suficiente e neces



Acórdão nº 101-85.352

sária para que a autoridade lançadora constituísse o crédito tributário com base no arbitramento do lucro, por desclassificação da escrita contábil, em razão da falta de documentos comprobatórios;

2. Não procede a alegada ética da política empresarial do grupo Tupy, como meio de infirmar o procedimento fiscal, pois além de transcender os ditames de natureza técnica relativos à auditoria fiscal, lembra a autoridade monocrática, que as empresas que tiveram sua escrituração contábil desclassificada, não compunham, à época dos fatos narrados, aquele conglomerado empresarial; dessa forma, reconhecida a base factual da inexistência de documentos que sustentem as declarações de rendimentos auditadas, a cuja apresentação estava obrigada por previsão legal; a falta de atendimento criou embaraços à conclusão dos trabalhos, tornando também imprestável a escrituração para determinação do lucro real, ante as omissões e irregularidades detectadas no curso da ação fiscal;

3. Quanto à pretensão da autuada de buscar o seu não enquadramento no artigo 676 do RIR/80, invocando a teoria subjetiva da culpabilidade, para tornar inconsistente o crédito tributário constituído, encontra-se patente nos autos, essa culpabilidade da empresa, com relação à configuração de embaraço à fiscalização, pois, apesar de inúmeras vezes intimada a apresentar livros e documentos de suporte da escrituração contábil, não o fez, impedindo a conclusão dos procedimentos auditoria fiscal, regularmente instituída por dispositivos legais, que redundaram no arbitramento do lucro tributável;

4. Também improcedente a tese de revisão levantada pela impugnante, pois transformaria o lançamento tributário em um ato inconclusivo, inacabado, e porque, sendo entendido seu pleito como pedido de realização de diligência - este sim, previsto em norma legal - houve indeferimento, por falta de sua admissibilidade em fatos novos trazidos à colação, donde se con

Acórdão nº 101-85.352

clui ser ela prescindível e desnecessária, não cabendo a arguição de cerceamento de defesa, ante a exaustiva e comprovada constatação de que a autuada não apresentou substancial documentação à fiscalização, apesar de intimada e a isso estar obrigada por lei; a alegada certeza de que os valores demonstrados nas declarações de rendimentos das empresas sucedidas, têm suporte material e formal na contabilidade, contrapõe-se às provas dos autos;

5. Por fim, conclui a decisão que, como o lançamento por arbitramento ora mantido, é mais abrangente que os constantes dos processos nº 10283/001.144/88-87, 000.827/88-44 e.... 009.894/89-41, relativos a lançamentos suplementares efetuados eletronicamente, sobre matéria tributável dos mesmos períodos base objeto do Auto de Infração sob comento, a análise dos litígios instaurados pela apresentação de impugnações a eles concernentes fica prejudicada, ante sua absorção na presente ação fiscal.

Cientificada da decisão retro, em 13.02.92, conforme Aviso de Recebimento de fls. 492, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 12.03.92, juntado ao processo às fls. 495/498, instruído com a documentação de fls. 499/533, onde volta a contestar os argumentos da fiscalização de que houve embaraço a seus trabalhos, pela recusa de apresentação de elementos relativos à escrituração contábil das empresas MADEF DA AMAZÔNIA LTDA. e STYROFAMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA adquiridas pela Recorrente, em 1985 e 1986; em razão de serem documentos antigos, elaborados sob a supervisão e responsabilidade de pessoas não mais ligadas à sociedade, foi extramamente difícil reunir toda a documentação exigida pelo Fisco, sendo-lhe solicitado prorrogação do prazo para fazê-lo; informa já se encontrar de posse dos referidos documentos, à disposição da fiscalização, conforme cópias em anexo.



Acórdão nº 101-85.352

Aduz a Recorrente que, como o embaraço à fiscalização pressupõe a recusa deliberada e, portanto, dolosa, de apresentar livros e documentos exigidos pelos representantes da Fazenda Pública, na forma do artigo 676 do RIR/80, esse procedimento não pode ser-lhe imputado, pelas razões expostas, não cabendo pois, o enquadramento do presente caso nas hipóteses de arbitramento do lucro, previstas nos artigos 399 a 404 do RIR/80, tendo havido uma precipitação dos autuantes ao adotarem aquela medida; esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementas de decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos e deste Colegiado, que transcreve.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos, como ocorre nos autos em que bastaria a empresa acostar a sua impugnação e/ou recurso cópia das demonstrações e dos lançamentos que a fiscalização disse faltarem, e bem assim dos respectivos documentos comprobatórios, ainda que por amostragem.

No mérito, a empresa não foi capaz de infirmar os fundamentos fáticos que ensejaram a desclassificação de sua escrita e o conseqüente arbitramento de seus lucros, consistentes em escrituração incompleta e com vícios, erros e deficiências que lhe retiravam a confiabilidade, além de ausência de documentos comprobatórios.

Todos esses fatos estão descritos detalhadamente no auto de infração de fls. 147 e seguintes.

Na informação fiscal, os autuantes (fls. 215/216) destacaram ainda as seguintes fatos: a)" não transcreveu o balanço geral de 31.12.85 no Livro Diário, conforme Termo de Constatação, doc. fls. 04 "a", e cópias dos Livros Diários nº 17 e 18 da MADEF. No Livro Diário nº 17 a Autuada terminou a

97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

escrituração do mês de dezembro de 1985 na folha 540, doc. fls. 06 do processo, na folha 540-A do Livro Diário, doc. fls 07 do processo é o Termo de Encerramento. No Livro Diário nº 18, a empresa não concluiu os lançamentos contábeis de dezembro de 1985, e sim deu início a contabilização de janeiro de 1986, doc. fls. 08 a 17 do processo." b) o Livro Diário da MADEF nº 18 apresenta as seguintes irregularidades: folha 15 do Livro Diário em branco, doc. de fls. 13; folhas com intervalos em branco, doc. de fls. 16, 18, 20, 27 e 28;" c) "a autuada deixou de entregar a esta fiscalização os documentos que serviram de base para os assentamentos contábeis da MADEF e da Styrofame, conforme doc. fls. 4 "a", "e", "f", "h", "i"; e doc. fls. 98,99 e 100; d) "recusou-se a entregar o plano de contas e o Razão, apesar de ter sido advertida no item 04 da intimação de 14.09.89, às fls. 03. Como a contabilização é codificada, ficamos impossibilitados de pormenorizarmos a auditoria fiscal;"

Pois bem, apesar de tudo isso, afora as inúmeras oportunidades que a empresa já tivera na fase de fiscalização e na fase impugnatória, em seu recurso limita-se ela a juntar simplesmente cópia de Termos de Abertura de Livros.

Ora, está comprovado nos autos que a empresa não mantinha escrituração regular capaz de determinar com segurança o seu resultado real, justificando-se assim o arbitramento de seus lucros pelo fisco, com base no artigo 399, incisos I e IV do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, I e IV).

No entanto, não pode prosperar a multa exasperada no regime de arbitramento de lucros, em que se toma por base a receita bruta da empresa, não se demonstrando, outrossim, a ocorrência de evidente intuito de fraude que autoriza a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

aplicação da multa qualificada nos termos do artigo 728, inciso III, do RIR/80.

Por outro lado, não ficou caracterizada a hipótese de falta de prestação de esclarecimentos, de que trata o § 1º do artigo 728, do RIR/80, sendo que, a falta de apresentação dos elementos necessários à revisão da declaração de rendimentos, acarreta o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES -- RELATOR.

